



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010552/2003-44
Recurso n.º : 154.451
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2001
Recorrente : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 06 DE MARÇO DE 2008
Acórdão n.º : 105-16.915

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO - O prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias contados à partir da ciência, pelo contribuinte, da decisão anterior, *ex vi* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ GÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, SELENE FERREIRA DE MORAES (Suplente Convocada) e ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA. Ausente, justificadamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010552/2003-44
Acórdão n.º : 105-16.915

Recurso n.º : 154.451
Recorrente : TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., em 11.08.06 (fls. 65), contra a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba, consubstanciada no Acórdão nº 06-11.349, da qual foi cientificada em 11.07.06 (fls. 64).

Tendo a ciência ocorrido no dia 11.07.2006, uma terça-feira (fls. 64), o prazo recursal de 30 dias se venceu no dia 10.08.2006, uma quinta-feira, sendo que a peça recursal somente foi protocolada no dia 11.08.2006, portanto, intempestivamente.

O recurso voluntário não menciona eventual motivação acerca do prazo de sua interposição.

São as informações que interessam ao presente julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10980.010552/2003-44
Acórdão n.º : 105-16.915

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Conforme referido no relatório, o recurso voluntário foi intempestivamente interposto, não podendo ser conhecido.

Fundamenta-se a intempestividade no artigo 32 do Decreto nº 70.235/72:

“ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)”

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário diante de sua intempestividade.

Sala das Sessões - DF, em 06 de março de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO